

PROCESSO - A.I. Nº 02973443/96

RECORRENTES - CARGIL AGRÍCOLA S/A (CARGIL CACAU LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CARGIL AGRÍCOLA S/A (CARGIL CACAU LTDA.)

RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF nº 646/99

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNET - 02.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0015-11/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os valores dos lançamento inicial. Infração parcialmente caracterizada. Decisão modificada parcialmente. **b)** ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. Infração não comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTROS DE ENTRADAS. **b)** ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. **c)** FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO RUDFTO. EXIGÊNCIA DE MULTAS. Estão corretos os procedimentos do contribuinte. Infrações insubstinentes. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício e um Recurso Voluntário interpostos após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas em levantamento quantitativo de estoque;
2. Falta de escrituração de livros fiscais, sendo aplicada a multa de 10 UPF's/Ba, por cada livro não escruturado;
3. Escrituração irregular de livro fiscal.
4. Recolhimento a menos por erro na apuração da base de cálculo;
5. Falta de registro de documentos de entrada.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 5^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Referente ao levantamento quantitativo de estoques concordo plenamente com o Parecer ASTEC. Na apresentação da defesa o autuado levanta a tese de oscilações de peso em função de umidade. Mais adiante, em manifestação não prevista, troca de tese para alegar diferenças de pesagem. O Parecerista foi bastante feliz ao rejeitar a posição sob o argumento de que o PAF deve andar para frente. Vou ainda mais adiante: a nova tese não está respaldada em qualquer elemento de prova. Por todas essas razões entendo que o levantamento encontra-se embasado em documentos probatórios e não em “teses”. Por isso, o único em condições de receber acolhimento.

Relativamente às omissões de saídas deve ser acatado *“in totum”* o valor apurado para o exercício de 1994. Quanto às omissões de entradas levantadas para o exercício de 1995, no presente caso, não se pode presumir a ocorrência de omissões de saídas visto tratar-se de estabelecimento filial, meramente comprador, e que opera unicamente com a mercadoria objeto do levantamento, cujas saídas só ocorrem por transferências, e beneficiadas pelo diferimento. Desta forma, não procede o reclame relativamente ao exercício de 1995.

Quanto às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, discordo das colocações do autuante do Parecerista da Astec e concordo com o revisor. O autuado seguiu ditames de legislação “inferior” que sempre foi usual na atividade que desenvolve. A IN 80/84, por não contrariar a legislação do ICMS – RICMS/89, que mantém as mesmas exigências do RICM/81 para escrituração de livros fiscais pelos contribuintes - continua vigorando no período da autuação. Meu entendimento encontra eco na Decisão do CONSEF, Resolução 3223/95 (fls. 194), que definiu a improcedência de igual matéria reclamada do mesmo autuado.

Além do mais, nenhum prejuízo o procedimento adotado pelo contribuinte foi causado ao fisco, que teve condições, inclusive, de reclamar as diferenças devidas quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal. Por tudo isso, sou pela improcedência do reclame relativo aos itens 2, 3 e 5.

O valor reclamado relativamente ao item 4 foi reconhecido devido pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos valores parciais apurados pelo revisor - fls. 150, a saber: imposto sobre omissões de saídas R\$ 12.297,21 (item 1) e diferença no conta corrente fiscal R\$ 786,35 (item 4). ”

Inconformado com o julgamento da 1^a instância o autuado apresenta Recurso Voluntário se insurgindo apenas quanto ao item 1, que trata de diferenças de saídas.

Alega que a revisão feita pela ASTEC analisou de forma equivocada os argumentos da empresa e que todas as diferenças de mercadorias decorriam da quebra por umidade, fenômeno que ocorre nos estabelecimentos armazenadores de cacau em amêndoas, além disso, acrescenta que não foram consideradas pelo autuante as observações constantes das notas fiscais de entrada que dão conta de que as quantidades informadas pelos produtores não estariam corretas.

Que o autuado emitia nota fiscal com base na informação do produtor rural e na chegada do estabelecimento, depois de efetuada a pesagem, constatavam haver diferenças, momento em que eram feitas as ressalvas nas notas fiscais.

Diz que a empresa já solicitou um novo regime para evitar essas diferenças nas notas fiscais e atualmente são emitidas notas de remessa e a nota fiscal somente é emitida após a pesagem no estabelecimento, o que evita que ocorram diferenças de mercadorias na escrituração.

Insiste na realização de uma diligência “in loco”, para comprovar as suas afirmações.

Ao contra arrazoar o Recurso Voluntário o autuante apenas concorda com o julgamento da 5ª JJF, bem como com o Parecer da ASTEC.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões recursais não seriam suficientes para alterar a Decisão recorrida e entende que tacitamente o recorrente reconhece o acerto da ação fiscal.

Na assentada de julgamento da 2ª Câmara o Processo Administrativo Fiscal foi novamente encaminhado a ASTEC para realização de nova diligência.

Como resultado de uma bem fundamentada diligência a ASTEC conclui que:

“O levantamento do autuante foi feito com base nas quantidades registradas nas notas fiscais de entrada, que diverge do levantamento da empresa feito com base nas quantidades efetivas registradas nas notas fiscais indicadas no campo peso a pagar.

Confrontando o levantamento do autuante com o da empresa verifica-se que:

1. O autuante não incluiu no levantamento quantitativo de 1994 as entradas de mercadorias das notas fiscais emitidas no fim do mês de dezembro/93 e registradas em janeiro/94.
2. Da mesma forma incluiu no mesmo levantamento de 1995 entradas de notas fiscais emitidas no fim de 1995 que foram lançadas em janeiro/96.
3. Também incluiu no levantamento de saídas de 1995 notas fiscais emitidas no fim do mês de dezembro/95 e lançadas em janeiro/96.
4. Não incluiu no levantamento das entradas as notas fiscais de vendas emitidas por terceiros contra o autuado.

Considerando o levantamento quantitativo apresentado pelo autuado, resta uma diferença a título de:

1. Exercício de 1994: omissão de entrada de 99,88 sacos ou 5.992 kg em que a empresa lançou no demonstrativo a título de sobras e/ou deságios.
2. Exercício de 1995: idem, omissão de entrada de 10,67 sacos ou 640 kg.
3. Apresenta o demonstrativo de débito proposto com base no levantamento apresentado pelo autuado, com um total de R\$ 920,66.

Considerando o levantamento do autuante, a base de cálculo, e o valor do imposto é a constante do Auto de Infração ou, caso o Julgador acate a Decisão do julgamento da 5^a JJF, apenas a omissão de entrada de 1994, correspondente ao item 1 do Auto de Infração.”

Em novo Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois considera que os argumentos do recorrente não alteram a Decisão Recorrida, e que a infração constatada pelo preposto fiscal está devidamente caracterizada.

VOTO

No julgamento deste Auto de Infração, inicialmente vamos tratar do Recurso de Ofício que abrange os itens 2, 3 e 5 do demonstrativo de débito de fl. 2.

O item 2 trata da falta de escrituração de livros fiscais, o item 3, trata da escrituração irregular de livros fiscais e o item 5 da falta de registro de entrada .

Com relação a estes itens o 1º fiscal revisor apresenta documentos comprobatórios da inscrição do autuado como “credenciado – nosso comprador”, sendo dispensado do cumprimento de obrigações acessórias, conforme prevê a Instrução Normativa nº 80/84. Assim, concordo com o julgamento proferido pela 5^a JJF por entender que não ocorreu nenhum prejuízo ao fisco baiano, restando improcedentes estas infrações, haja vista o procedimento do autuado se pautar na Instrução Normativa nº 80/84.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Relativamente ao Recurso Voluntário, este abrange apenas o item 1, tendo em vista que o item 4 foi reconhecido e pago pelo contribuinte.

Quanto ao item 1, que trata das omissões de saídas de cacau em amêndoas, temos que o recorrente justifica as diferenças de saídas apuradas pelo autuante alegando que estas diferenças referem-se a divergências entre a quantidade grafada na nota fiscal de entrada e a quantidade que efetivamente entrou na empresa.

Foi realizada uma nova diligência, tendo o fiscal revisor levado em consideração tanto o levantamento efetuado pelo autuante, quanto o levantamento realizado pela empresa, concluindo haver correções a serem feitas nos 2 levantamentos.

Neste Recurso Voluntário o ponto crucial da discussão é exatamente a quantidade de cacau em amêndoas que efetivamente deve-se levar em conta para a realização do levantamento quantitativo. A quantidade registrada na nota fiscal e considerada pelo autuante ou, a quantidade também registrada na nota fiscal e indicada no campo peso a pagar, considerada pelo contribuinte?

A meu ver, as considerações feitas pelo contribuinte em sua peça recursal não podem ser abandonadas.

O recorrente afirma que estas divergências ocorreram pois obtinha do produtor uma informação e emitia a nota fiscal com base nesta informação, pegava o produto e efetuava o transporte com

aquela nota, entretanto, ao chegar no estabelecimento e proceder nova pesagem constatava a diferença e efetuava a correção na nota com a ressalva no campo peso a pagar.

Para demonstrar a sua boa fé o contribuinte solicitou um Regime Especial (fl. 206), onde passou a emitir uma nota de simples remessa, sendo emitida a nota fiscal definitiva após a pesagem no seu estabelecimento, a fim de evitar as divergências detectadas anteriormente e que ocasionaram a lavratura deste Auto de Infração.

O contribuinte ora autuado em momento algum tenta prejudicar o Erário Público Estadual pois, ao constatar as diferenças fez constar nas próprias notas fiscais a indicação e ainda solicitou um Regime Especial a fim de evitar tais transtornos.

O fiscal da ASTEC, responsável pelo 2º trabalho de revisão concluiu que, “considerando o levantamento quantitativo apresentado pelo autuado, resta uma diferença a título de:

4. Exercício de 1994: omissão de entrada de 99,88 sacos ou 5.992 kg em que a empresa lançou no demonstrativo a título de sobras e/ou deságios.
5. Exercício de 1995: idem, omissão de entrada de 10,67 sacos ou 640 kg.
6. Apresenta o demonstrativo de débito proposto com base no levantamento apresentado pelo autuado, com um total de R\$ 920,66.”

Assim, “*data venia*” do entendimento da PROFAZ externado no último Parecer constante dos autos ora em análise, considero que as quantidades corretas a serem consideradas no levantamento é a indicada nas notas fiscais no campo peso a pagar.

Portanto, acato o demonstrativo de débito apresentado à fl. 409 pelo Revisor da ASTEC, dando PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, persistindo ainda a diferença de R\$ 920,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentados e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02973443/96, lavrado contra **CARGIL AGRÍCOLA S/A (CARGIL CACAU LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.707,01**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 786,35 e de 70% sobre R\$ 920,66, previstas no art. 61 II, "a" e IV, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO- RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ